PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 04 de abril de 2024.

Ofício nº 3367/24 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 75/2024**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 75/2024, de autoria do Nobre Vereador Kalito Stoeckl, encaminhado pelo Ofício nº 128/2024-GP, de 19 de fevereiro de 2024, dessa Casa de Leis, sobre os *status* das notificações do Bairro Monjolo, remetemos a manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do Memorando nº 17660, de 3 de abril de 2024.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Nilton Aparecido Bobato – **Secretário Municipal da Transparência e Governança**

Francisco Lacerda Brasileiro - **Prefeito Municipal**

Ao Senhor
JOÃO MORALES
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a4b5ca83-76a6-42ce-bdbd-286d7d287ad3.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

MEMORANDO INTERNO		
Emitente:	SMFA / DIFI / SOM - SUPERVISÃO DE OBRAS, MEIO AMBIENTE E POSTURAS	**Data:** 03/04/2024
Destinatário:	SMAD / DIAD / DVCMR - DIVISÃO DE CONTROLE E MONITORAMENTO DOS REQUERIMENTOS LEGISLATIVOS.	**Número:** 17660/2024
Assunto:	R: REQUERIMENTO Nº 75/2024	

Prezados,

Em resposta ao Memorando Interno nº 10039/2024 expedido pela Divisão de Controle e Monitoramento dos Requerimentos Legislativos, bem como ao Requerimento nº 75/2024 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, referente à ação realizada e notificações lavradas no Bairro Monjolo, gostaríamos de informar o seguinte:

Com relação ao questionamento 1, 2 e 4, posteriormente à emissão do Memorando 24283/2023, verificamos a existência de uma ação judicial em curso, conforme protocolo nº 47084/2023. Em virtude disso, não foi montada a operação referente às edificações que invadem a área e se aproximam do rio.

Além disso, estou anexando o relatório elaborado em 2017 pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente sobre as áreas de APP invadidas. Esse processo encontra-se atualmente na Procuradoria Geral do Município.

Informamos ainda que assim que a situação da ação judicial em trâmite estiver definida, e caso os ocupantes não obtenham êxito em suas solicitações, esta Diretoria de Fiscalização agirá conforme suas atribuições e os dispositivos legais pertinentes para corrigir todas as infrações identificadas.

Estou encaminhando anexo a este Memorando Interno, documentação referente à notificação n°. 4043/2023, Autos do Processo, Defesa apresentada.

Salienta-se no entanto que a notificação está suspensa devido à existência da referida ação judicial em trâmite.

Sendo as informações, permanecemos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

RICARDO DE ALMEIDA RODRIGUES
Supervisão de Obras, Meio Ambiente e Posturas
Portaria nº 73.165/2021
Nilton Zambotto **- Diretoria de Fiscalização - Portaria 66.703/2019**
Salete Aparecida de Oliveira Horst - **Responsável pela Secretaria Municipal da Fazenda**

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código [illegible].

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu
Praça Getúlio Vargas 280, Centro - CEP: 85851-340 Foz do Iguaçu - PR
E-mail: 24horas@fozdoiguacu.pr.gov.br | Site: http://www.pmfi.pr.gov.br/
Telefone: (45) 3521-1000

COMPROVANTE DO PROCESSO

Nº Processo: **040979** Ano: **2023**
Data Processo: **17/07/2023 Hora: 13:31:45**
Tipo Processo: **[PROCESSO DIGITAL] - Defesa ou Contestação da Notificação/Autua**
Requerente: **JONATHAN DE SOUZA GARCIA ALVARO**

Telefone:
Endereço:
CEP: Cidade: **Foz do Iguaçu** UF: **PR**
Descrição: **[PROCESSO DIGITAL] - Defesa REFERENTE A NOTIFICAÇÃO DE NR. 4043/2023**

Resultados, pareceres, informações deverão ser consultados através da internet em **http://www.pmfi.pr.gov.br/prefeitura24h**, na aba **Protocolo** ou pelo telefone (45)3521-1371 ou (45)21051371.

OBSERVAÇÃO: Informações e retiradas de documentos, só serão fornecidas através deste documento/carimbado e assinado pelo responsável da entrada do processo.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código [illegible].

PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Divisão de Fiscalização de Serviços Externos de Apoio aos Demais Órgãos Municipais

NOTIFICAÇÃO SMFA/DIFI/DVFSE - Nº 4043/2023.

NOTIFICADO:	Jonathan de Souza Garcia Alvaro
CPF/CNPJ:	[redacted]
ENDEREÇO	Prolongamento da Rua Palestina / Parque Monjolo
INSCRIÇÃO IMOB:	10.1.13.26.0370.001

Considerando a obrigatoriedade da Administração Pública no zelo com o patrimônio público;

Considerando a necessidade em regularizar as ocupações e usos que não estejam em conformidade com a legislação;

Considerando que a ocupação de imóvel público pertencente ao Município e as cessões de uso deverão ocorrer nos moldes das **Leis Ordinárias Municipais nº 2.643/2002** e **4577/2017**;

Considerando a constatação de Edificação Residencial em imóvel do município sobre parte de lote de inscrição imobiliária 10.1.13.26.0370.001 e, cumprindo determinação da Difi

Venho neste ato **NOTIFICAR** a pessoa acima qualificada para Promover a desocupação do Imóvel ou apresentar documentação de Regularização da posse.

Dá-se o **PRAZO** para cumprir a notificação de 15 (Quinze) **dias corridos.**

<u>Esclarecimentos e informações</u> entrar com contato com a **Diretoria de Patrimônio e Almoxarifado** da Secretaria Municipal da Administração localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 337 (Complexo Fouad). Telefone: (45) 3521.1228.

O não atendimento poderá acarretar sanções legais.

Foz do Iguaçu, 30 de Junho de 2023 às 10:30

____

____

Notificado

Nome....: ______________________

CPF/RG: ______________________

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA – DIRETORIA DE FSICALIZAÇÃO - AV. JUSCELINO KUBITSCHECK,337 – CENTRO – 3521-1619 – 3521-1638

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código [illegible].

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código [illegible].

KL ADVOCACIA

ADRIANI KOZIDELOSKI LUCIANO

ILUSTRISSIMO SENHOR DIRETOR DA SECRETARIA DA FAZENDA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ.

Auto de Notificação nº 4043/2023

TATIANE MARTINS OLIVEIRA ÁLVARO, [redacted], portadora do RG nº [redacted], inscrita no CPF/MF n. [redacted], **e, JÔNATAS DE SOUZA GARCIA ÁLVARO,** [redacted], portador do RG nº [redacted], inscrito no CPF/MF nº [redacted], [redacted] e residentes e domiciliados na [redacted]), nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, através de sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente a presença de vossa senhoria, apresentar

DEFESA ADMINISTRATIVA

Pelos motivos e fundamentos jurídicos que a seguir passa a expor:

Adriani Kozideloski Luciano
Advogado
OAB/PR. 66.833

Av. Silvio Américo Sasdelli, nº 2.179, sala 03 Foz do Iguaçu – PR
e-mail: adrianikladvocacia@gmail.com
Fone: 3025-1570 Celular: 9954-6621

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código [illegible].

KL ADVOCACIA

ADRIANI KOZIDELOSKI LUCIANO

I – DOS FATOS

2.1.1. A requerente, Sra. Tatiane Martins de Oliveira Álvaro reside no imóvel objeto desta ação de usucapião desde que nasceu. Residiu, com seus pais e irmãos, nessa propriedade, até o falecimento de seus genitores, ocorrido nos anos de 2010 e 2015, e, continua ali no imóvel até os dias atuais;

2.1.2. Por seu turno o requerido, através da lei municipal nº. 2856 de dezembro de 2003, formalizou a permuta entre um imóvel de sua propriedade e o imóvel usucapiendo, que pertencia à empresa CONESUL, em julho 2005;

2.1.3. Ocorre que, em 2018, o ente municipal requereu a Reintegração de Posse do imóvel ocupado pelos requerentes, conforme Ação de Reintegração de posse, Autos nº 0024764-12.2018.8.16.0030 que correu perante a 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu;

2.1.4. Alegou, para tanto, que o imóvel em litígio foi obtido através de permuta com a empresa CONESUL que se efetivou em julho de 2005;

2.1.5. Em 22/09/2022, o r. julgador da 1ª Vara da Fazenda Publica de Foz do Iguaçu, prolatou Sentença dando por improcedente o pleito municipal; tal Sentença fora confirmada através de decisão da egrégia 18ª Câmara Cível do e. TJPR, conforme o ***d. Acórdão***, do evento 45.1 dos Autos de Apelação 0024764-12.2018.8.16.0030 Ap, de 23/06/2023, considerando a exceção de usucapião em favor dos requerentes;

2.1.6. Salienta-se que quando os requerente e seus familiares passaram a residir na propriedade (em 1989) **tudo ali era mato,** tendo os mesmos que limpar e carpir a propriedade; ainda plantaram culturas e criaram galinhas, e, juntam alguns produtos recicláveis, os quais repassam rapidamente aos compradores a fim de manter o terreno limpo e bem cuidado;

2.1.7. Com a instrução processual, restou clarividente o direito dos requerentes ao imóvel usucapiendo, tendo reconhecido em seu favor, através do ***d. Acordão*** da 18ª Câmara Cível do e. TJPR, **a exceção de usucapião;**

2.1.8. Em junho de 2023, os requerentes Tatiane Martins Oliveira Álvaro e o Sr. Jônatas de Souza Garcia Álvaro foram notificados extrajudicialmente, informando-os de que estariam na posse de propriedade do Município de Foz do Iguaçu, ora requerido, oportunidade em que foi fixado prazo para que os autores e seus familiares deixem referido imóvel.

Adriani Kozideloski Luciano
Advogado
OAB/PR 66.833

Av. Silvio Américo Sasdelli, nº 2.179, sala 03 Foz do Iguaçu – PR
e-mail: adrianikladvocacia@gmail.com
Fone: 3025-1570 Celular: 9954-6621

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código

KL ADVOCACIA

ADRIANI KOZIDELOSKI LUCIANO

II – DO DIREITO

Os Requerentes e seus familiares mantiveram de 1.989 até 2017 (mais de 28 anos) a posse mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada sobre o imóvel guerreado; tal posse sempre foi exercida com *animus domini* sobre o imóvel a seguir descrito, situado nesta cidade, segundo consta no Cartório de Registro de Imóveis do 1° Ofício da comarca de Foz do Iguaçu/PR:

"*Quadrante 10,· Quadricula 01, Setor 13, Quadra 26, lote nº 370, situado no loteamento denominado·"COMERCIAL DAS BANDEIRAS", nesta Cidade, Município e Comarca, sem benfeitorias, com a área de 525,00m2, com os limites e confrontações seguintes:- ao Norte, medindo 30,00 ms; - no. Az. 94º 36' 46", confronta com o lote nº 0322; ao Sul, medindo 30, 00 ms no Az. 274º 36' 46", confronta com a Rua 3-A; a Leste, medindo 17,50 ms. no Az. 184º 36' 46", confronta com a Avenida "A"; e, a Oeste, medindo 17,50 ms no Az. 04º 36' 46", confronta o lote nº 0047. Havido pela matrícula 19. 662, do L. 02, deste ofício.*"

O referido imóvel, no qual consta como proprietário o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, tem sua localização na Rua Oduvaldo Viana Filho.

Ressaltasse que a exceção de usucapião foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"*Na referida data de 07.10.2005, quando transferido ao Município (passando a ostentar caráter público), já havia transcorrido cerca de 16 (dezesseis) anos de ocupação por parte de Tatiane Martins Oliveira, Jonathan de Souza Garcia Alvaro e seus antecessores,* ***o que permite o acolhimento da exceção de usucapião formulada***."

Conforme trecho colacionada nesta defesa referente a posse dos requentes reconhecida pelo Tribunal de Justiça, do qual referido acordão segue em anexo, tem-se que resta por mais que provado a regularização da posse do imóvel.

Por fim, é de bom tão trazer a baila a responsabilização de qualquer medida arbitraria por parte do poder público em desfavor dos requerentes, acarretara medidas judiciais cabíveis.

III - DOS PEDIDOS E DEMAIS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

1. Que seja recebido a presente defesa administrativa, para o fim de que seja reconhecida a regularização da posse por parte dos requerentes, bem como, posterior a isso, arquivado doto ou qualquer processo

Av. Silvio Américo Sasdelli, nº 2.179, sala 03 Foz do Iguaçu – PR
e-mail: adrianikladvocacia@gmail.com
Fone: 3025-1570 Celular: 9954-6621

Adriani Kozideloski Luciano
Advogado
OAB/PR 66.833

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 4[illegible]

KL ADVOCACIA

ADRIANI KOZIDELOSKI LUCIANO

administrativo em desfavor dos requerentes em relação aos fatos acima questionados

Termos em que pede e espera deferimento.

Foz do Iguaçu/Pr, 17 de julho de 2023.

Adriani Kozideloski Luciano
OAB/PR 66833

Adriani Kozideloski Luciano
Advogado
OAB/PR 66.833

Av. Silvio Américo Sasdelli, nº 2.179, sala 03 Foz do Iguaçu – PR
e-mail: adrianikladvocacia@gmail.com
Fone: 3025-1570 Celular: 9954-6621

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código [illegible].

Adriani Kozideloski Luciano
ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JONATHAN DE SOUZA GARCIA ALVARO, [redacted], [redacted], nascido [redacted], filho de [redacted] e [redacted], portador do RG sob o nº [redacted] e no CPF sob o nº [redacted], residente e domiciliado na [redacted], [redacted], na cidade de Foz do Iguaçu, estado do Paraná.

OUTORGADA: ADRIANI KOZIDELOSKI LUCIANO, b[redacted], devidamente inscrita na [redacted], com escritório a[redacted] na cidade de Foz do Iguaçu, Paraná, local onde recebe intimações e notificações.

PODERES: DA CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA, e todos os que fizerem necessários ao foro em geral, para representar o outorgante em qualquer Juízo, Instancia, Tribunal ou Repartição Publica, podendo apelar, contra-arrazoar, agravar, embargar, produzir provas, inquirir ou reperguntar testemunhas. Por fim, os poderes de transigir, desistir, receber e dar quitação, em Juízo ou fora dele, fazer acordos, assumir compromissos, prestar declarações, fazer parcelamentos de débitos, requerer expedição de alvará para levantamento de valores depositados a título de verba indenizatória e/ou fiança, bem como efetuar o levantamento correspondente, substabelecer com ou sem reserva de poderes, enfim, praticar os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

Foz do Iguaçu (PR), 14 de julho de 2023.

Jonathan de Souza Garcia Alvaro

JONATHAN DE SOUZA GARCIA ALVARO

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código [redacted].

Adriani Kozideloski Luciano
ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TATIANE MARTINS OLIVEIRA ALVARO, [redacted], nascida [redacted], filha de [redacted] e [redacted], portador do RG sob o nº [redacted] e no CPF sob o nº [redacted], residente e domiciliado na [redacted], na cidade de Foz do Iguaçu, estado do Paraná.

OUTORGADA: ADRIANI KOZIDELOSKI LUCIANO, [redacted], devidamente inscrita na [redacted], com escritório a [redacted], na cidade de Foz do Iguaçu, Paraná, local onde recebe intimações e notificações.

PODERES: DA CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA, e todos os que fizerem necessários ao foro em geral, para representar o outorgante em qualquer Juízo, Instancia, Tribunal ou Repartição Publica, podendo apelar, contra-arrazoar, agravar, embargar, produzir provas, inquirir ou reperguntar testemunhas. Por fim, os poderes de transigir, desistir, receber e dar quitação, em Juízo ou fora dele, fazer acordos, assumir compromissos, prestar declarações, fazer parcelamentos de débitos, requerer expedição de alvará para levantamento de valores depositados a título de verba indenizatória e/ou fiança, bem como efetuar o levantamento correspondente, substabelecer com ou sem reserva de poderes, enfim, praticar os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

Foz do Iguaçu (PR), 14 de julho de 2023.

Tatiane Martins Oliveira Alvaro

TATIANE MARTINS OLIVEIRA ALVARO

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código [redacted].

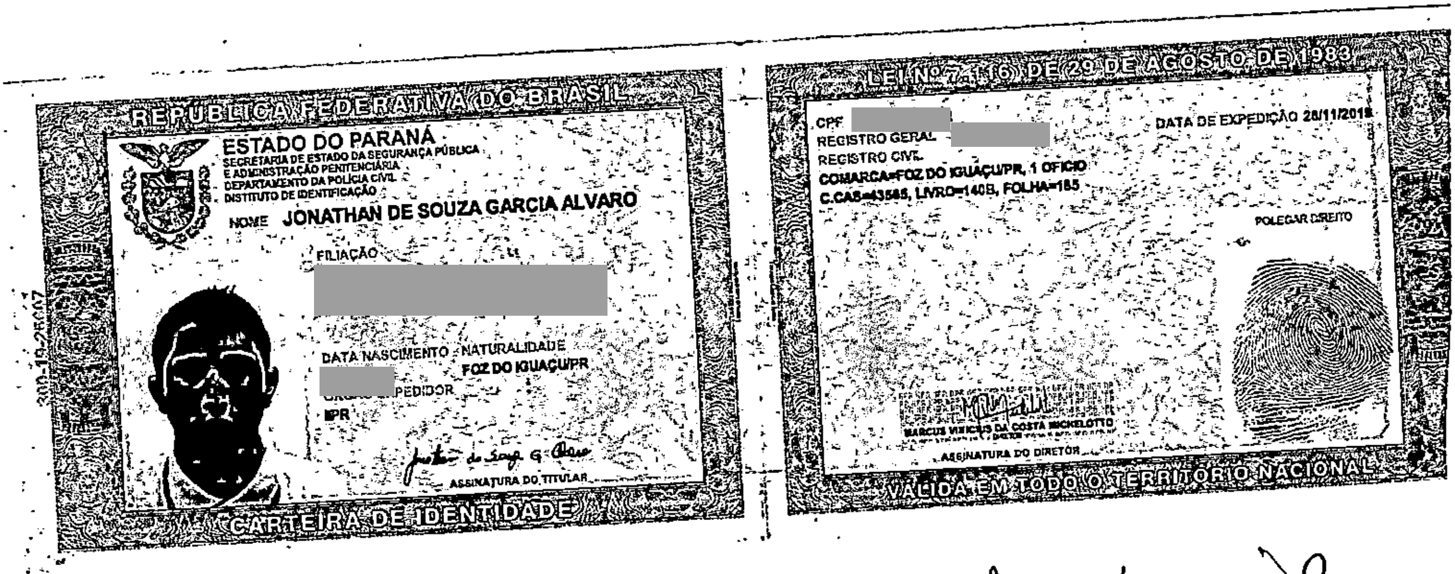

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME JONATHAN DE SOUZA GARCIA ALVARO

FILIAÇÃO
[redacted]

DATA NASCIMENTO NATURALIDADE
[redacted] FOZ DO IGUAÇU/PR

ÓRGÃO EXPEDIDOR
IIPR

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF [redacted]
REGISTRO GERAL [redacted] DATA DE EXPEDIÇÃO 28/11/2018
REGISTRO CIVIL
COMARCA=FOZ DO IGUAÇU/PR, 1 OFICIO
C.CAS=43545, LIVRO=140B, FOLHA=185

POLEGAR DIREITO

MARCUS VINICIUS DA COSTA MICHELOTTO
ASSINATURA DO DIRETOR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Confere c/ original

Adriani Kosldaloski Lucinno
Advogado
OAB/PR. 66.833

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código [illegible].

ID.: 13/29

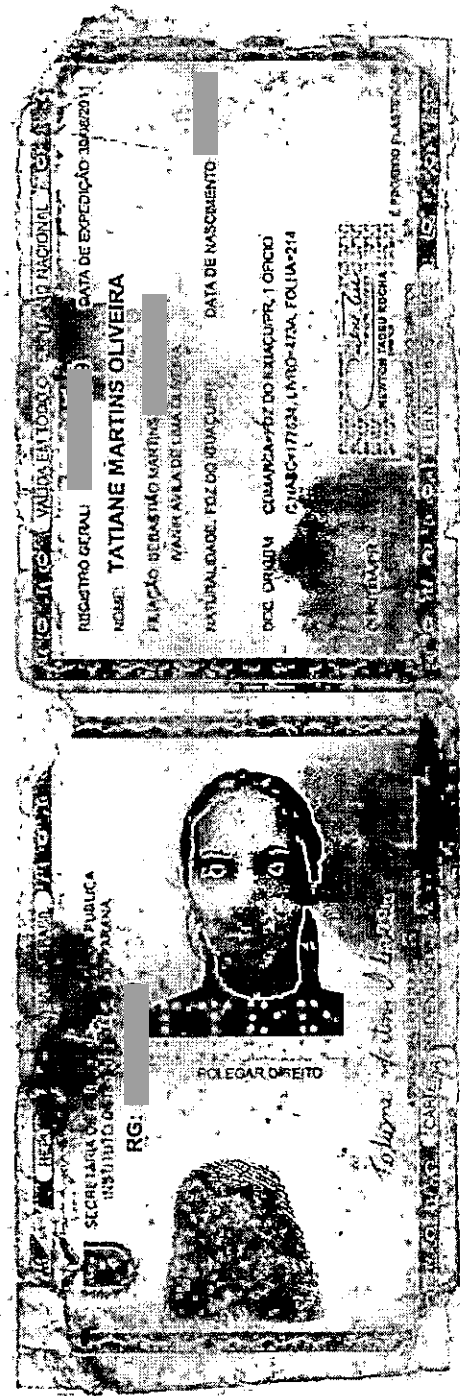

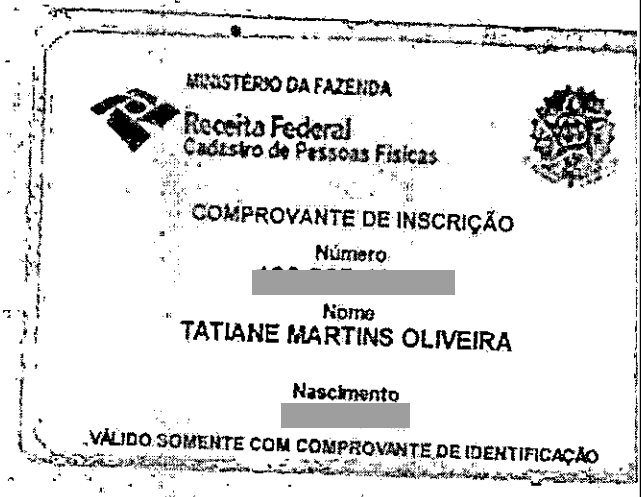

Confere c/ original

Adriani K.L.O.

Adriani Kozideloski Luciano
Advogado
OAB/PR. 66.833

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QF 2LG5Q LVTXU P6SYD

Este documento foi gerado pelo usuário [redacted] em 19/10/2018 10:01:01
Para verificar as assinaturas, acesse http://projudi.tjpr.jus.br/projudi/

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- O A B -

O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais. (Artigo 13 da Lei 8.906, de 04-07-94)

1

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

do Paraná

Inscrição Nº
[redacted]

Nome
ADRIANI KOZIDELOSKI LUCIANO

Filiação
[redacted]

Naturalidade
FOZ DO IGUAÇU-PR

Nacionalidade
BRASILEIRA

Data de Nascimento
[redacted]

Data da Colação de Grau
15/06/2010

Data do Compromisso na O.A.B.
15/05/2013

Data de Expedição
10/06/2013

JULIANO JOSE BREDA
PRESIDENTE

2

POLEGAR DIREITO

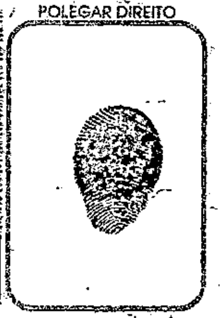

Nº 11183410

Assinatura do Titular da Carteira

3

Anotações Gerais

4

Confere c/ original

Adriani Kozideloski Luciano
Advogado
OAB/PR 66.333

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código [illegible].

PROJUDI - Recurso: 0024764-12.2018.8.16.0030 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Pericles Bellusci de Batista Pereira:7844
22/06/2023: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - 18ª Câmara Cível)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYZN 2AEMY QQD4H Q73FY

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
18ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0024764-12.2018.8.16.0030

Apelação Cível nº 0024764-12.2018.8.16.0030 Ap
1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
Apelante(s): Município de Foz do Iguaçu/PR, tatiane martins de oliveira e JONATHAN DE SOUZA GARCIA ALVARO
Apelado(s): tatiane martins de oliveira, Município de Foz do Iguaçu/PR e JONATHAN DE SOUZA GARCIA ALVARO
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DO MUNICÍPIO PELA AUSÊNCIA DE POSSE ANTERIOR. DECISÃO QUE INDEFERIU A DECLARAÇÃO DE DOMÍNIO EM FAVOR DOS REQUERIDOS. IRRESIGNAÇÃO. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

1. RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE.

- Mesmo contado o prazo para recorrer em dobro, nota-se que o decurso do prazo em favor do Município decorreu uma semana antes da sua interposição.

- Além de extemporâneo o recurso não ataca com clareza os fundamentos da decisão supostamente recorrida, ofendendo o disposto no art. 932, II do CPC.

1.2. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUE NÃO TRADUZ PREJUÍZO ANTE A DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. ART. 496, I DO CPC.

- Embora não se possa conhecer do recurso interposto, toda a matéria discutida no feito resta devolvida a este Tribunal, por força do disposto no art. 496, I do Código de Processo Civil, inexistindo prejuízo ao Município.

1.3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSE ANTERIOR. PRECEDENTES. POSSE INERENTE AO DOMÍNIO.

- A jurisprudência deste e do Superior Tribunal de Justiça são unissonas no sentido de que "em se tratando de bem público, a posse é inerente ao domínio, o que confere ao ente público a chamada posse jurídica, não se exigindo prova acerca de sua existência ou anterioridade" (STJ, AgInt no REsp n. 2.010.736 /MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11 /2022, DJe de 1/12/2022).

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 4f1252f8f33f6a6462de88d3de286d56287a003.

- Não há que se exigir do poder público a demonstração de exercício de posse anterior, pois por se tratar de bem público, a posse é inerente ao domínio e é exercida pelo Município com todos os direitos correspondentes, inclusive o de proteção pela via das ações possessórias.

2. RECURSO DOS REQUERIDOS. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM ATUALMENTE DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL AO ENTE PÚBLICO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA EM FAVOR DOS REQUERIDOS. TRANSFERÊNCIA PELO PARTICULAR AO ENTE PÚBLICO NÃO OPONÍVEL AOS POSSUIDORES. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO ACOLHIDA. ART. 2.029 DO CC/02. SÚMULA 237 DO STF.

- Na hipótese específica dos presentes autos, tem-se que, quando do ingresso da família dos requeridos na posse da área, o imóvel era de propriedade particular, sendo transferida ao Município apenas após o decurso do prazo suficiente para a declaração da prescrição aquisitiva em favor destes.

- Embora a ocupação reivindicada tenha se iniciado sob a égide do Código Civil de 1916, bem como não obstante ao fato de que quando da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, ao caso inaplicável o disposto no art. 2.028 do CC/02, mas tão somente o dispositivo especial do art. 2.029. Precedente STJ (Resp 1.088.082)

- Antes da transferência do imóvel para a titularidade do Município já havia decorrido o lapso temporal suficiente para a declaração da prescrição aquisitiva em favor dos requeridos, tornando inoponível a mudança de titularidade em favor da municipalidade e o caráter público adquirido, em desfavor dos requeridos.

2.1. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE TITULARIDADE SOBRE O BEM. NÃO ACOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO QUE NÃO TRADUZ COMO TÍTULO DOMINIAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS.

- O acolhimento da exceção de usucapião aqui, não vale como título, tampouco é capaz, nesta instância, de desconstituir a permuta, mas serve tão somente para declarar a aquisição pelo Município inoponível aos requeridos relativamente a área que ocupam.

- O reconhecimento da presença dos requisitos da prescrição aquisitiva, quando arguida como defesa, tem como resultado exclusivo a manutenção do possuidor no imóvel, porém não é possível a declaração da aquisição do domínio em sede de exceção de usucapião com o consequente registro do título, sendo necessário o ajuizamento de ação própria, que contará com a correta identificação da efetiva área ocupada e a citação dos confinantes.

Recurso de apelação do Município não conhecido.

Recurso de apelação dos requeridos parcialmente provido.

Sentença mantida por outros fundamentos em reexame necessário.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYZN 2AEMY QQD4H Q73FY

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código [illegible].

PROJUDI - Recurso: 0024764-12.2018.8.16.0030 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Pericles Bellusci de Batista Pereira:7844
22/06/2023: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - 18ª Câmara Cível)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYZN 2AEMY QQD4H Q73FY

VISTOS, etc.

I – RELATÓRIO:

Tatiane Martins Oliveira, Jonathan de Souza Garcia Alvaro e **Município de Foz do Iguaçu** apelam da sentença de mov. 183.1, proferida nos autos de *ação de reintegração de posse* nº. 24764-12.2018.8.16.0030, proposta pelo **Município de Foz do Iguaçu** em desfavor de **Tatiane Martins Oliveira** e **Jonathan de Souza Garcia Alvaro,** que julgou improcedente o pleito inicial em razão da inexistência de posse anterior por parte do Município.

Entendeu o juízo que "*não estando presentes os requisitos para a concessão da reintegração de posse, a improcedência do pedido é medida que se impõe*" e que no presente caso "*não há dúvidas (...) que em 2005 – data da aquisição do imóvel pelo Município – a parte ré já residia no imóvel, de modo que não há posse anterior pelo autor*".

A mesma decisão, embora tenha consignado a possibilidade de arguição de usucapião como matéria de defesa (conforme Súmula 237 do STF), entendeu que *"os requisitos para a declaração da prescrição aquisitiva não restaram demonstrados"* pelos réus.

Ao que irresignados insurgem-se os réus (**Tatiane Martins Oliveira** e **Jonathan de Souza Garcia Alvaro**) em recurso de mov. 186.1, deduzindo, em síntese, (i) a necessidade de confirmação da gratuidade da justiça, deferida tacitamente; que (ii) a prova produzida nos autos confirma a prescrição aquisitiva em seu favor; (iii) desde o ano de 1989 a família de **Tatiane** exerce a posse mansa, pacífica e com ânimo de dona sobre a área aqui discutida; (iv) o período aquisitivo exigível, aplicável à espécie, decorre da combinação do disposto no art. 1238 com o art. 2029 do Código Civil; (v) antes da aquisição da titularidade pelo Município de Foz do Iguaçu já havia transcorrido o prazo para prescrição aquisitiva do imóvel em favor da família de **Tatiane;** (vi) não se discute aqui a aquisição da propriedade de imóvel público por usucapião, mas a necessidade de declaração da propriedade em favor dos requeridos, como matéria de defesa, antes da aquisição do bem pelo Município.

Prequestionam os artigos 1.238 e 2029 do Código Civil 2002, além do parágrafo único do art. 1.238 do mesmo Código Civil. Também o *"inciso XXIII e inciso XXXV, do artigo 5º, da CF /1988"* e *"os demais que, explícita ou implicitamente invocados neste Recurso de Apelação"*.

O **Município de Foz do Iguaçu** em petição de mov. 188.1 também postula a reforma da sentença, ao argumento de que "a referida decisão está em total contradição com a fundamentação apresentada", pois "resta evidente que reconhecer o direito dos réus violaria os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público".

Instados, **Tatiane Martins Oliveira, Jonathan de Souza Garcia Alvaro** e **Município de Foz do Iguaçu** ofereceram contrarrazões aos recursos adversos, requerendo sua respectiva rejeição.

Município de Foz do Iguaçu em mov. 189.1, "impugna-se por negativa geral todas as alegações dos Recorrentes".

Tatiane Martins Oliveira e Jonathan de Souza Garcia Alvaro em mov. 198.1 reiteram seus argumentos de prescrição aquisitiva.

O Ministério Público em mov. 21.1-TJ, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Dr. Mauro Mussak Monteiro, manifestou-se "pelo desprovimento do recurso de apelação e Tatiane Martins Oliveira e Jônatas de Souza Garcia Álvaro, e pelo provimento do recurso de apelação do Município de Foz do Iguaçu".

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 4f12528f33f6964f2de83d3de288d66287a093.

PROJUDI - Recurso: 0024764-12.2018.8.16.0030 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Pericles Bellusci de Batista Pereira:7844
22/06/2023: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - 18ª Câmara Cível)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYZN 2AEMY QQD4H Q73FY

Argumentou que (i) "a posse exercida pelos genitores de Tatiane teve inicio em 1989, ocasiao em que vigia a Lei no 3.071/16, codificacao civil da epoca, cuja usucapiao extraordinaria tinha como requisito temporal o lapso de vinte anos"; (ii) "embora os apelantes Tatiane Martins Oliveira e Jônatas de Souza Garcia Álvaro aleguem que se encontram na posse do imóvel desde 1989, o direito de propriedade de bens públicos não se perde com o decurso do tempo. Não está sujeito à prescrição"; (iii) "o ente público [que] tenha a propriedade do bem para que ele possa reavê-lo de quem o possua indevidamente, sem que o ocupante possa alegar, a seu favor, a ocupação do bem por longos períodos de tempo"; (iv) "a ocupação deixou de ser regular por permissão de uso do ente público e passou a ser irregular, a partir do momento que os apelantes foram notificados de que a propriedade seria do Município (mov. 1.5 e 1.6)".

Tatiane Martins Oliveira e Jonathan de Souza Garcia Alvaro se manifestaram em mov. 24.1-TJ, pugnando o não acolhimento da manifestação do Ministério Público.

II – VOTO:

Preliminarmente, assiste razão aos recorrentes **Tatiane Martins Oliveira e Jonathan de Souza Garcia Alvaro** quanto afirmam que a gratuidade da justiça fora tacitamente deferida em seu favor, sendo desnecessária sua reiteração.

Isso porque, nos termos da jurisprudência deste e do Superior Tribunal de Justiça "' *presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial' (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2016)"* (STJ, AgInt no AREsp n. 1.581.971/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 31/8/2021).

Do mesmo modo, "*[...] 'Desnecessária a reiteração do pedido de assistência judiciária gratuita na instância especial, porquanto, uma vez concedido, o benefício da gratuidade da justiça prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos termos do art. 9º da Lei 1.060/50' [...]" (STJ, AgInt no AREsp n. 1.968.996/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022).*

Possível, portanto, o conhecimento do recurso interposto por **Tatiane Martins Oliveira e Jonathan de Souza Garcia Alvaro** independente de preparo.

Por outro lado, ainda de forma preliminar, observa-se que o recurso interposto pelo **Município de Foz do Iguaçu** não pode ser conhecido, seja em razão de sua flagrante intempestividade ou pela violação ao princípio da dialeticidade.

Mesmo contado o prazo para recorrer em dobro, nota-se que o decurso do prazo em favor do **Município de Foz do Iguaçu** ocorreu em 22.11.2022, conforme certificado em mov. 187, no entanto, a petição de mov. 188.1, em que postula a reforma da sentença somente fora apresentada em 29.11.2022, inclusive, sem atacar com clareza os fundamentos da decisão supostamente recorrida.

Nesse sentido, dispõe o art. 932, II do Código de Processo Civil que incumbe ao relator "*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*".

Não há que se conhecer, por conseguinte, do recurso interposto pelo **Município de Foz do Iguaçu.**

No entanto, embora não se possa conhecer do recurso interposto, toda a matéria discutida no feito resta devolvida a este Tribunal, por força do disposto no art. 496, I do Código de Processo Civil, inexistindo prejuízo ao Município.

Isso porque, em se tratando de sentença ilíquida proferida contra Município, o reexame necessário se impõe.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código

Pois bem. De início, diferentemente do que constou da sentença, para a reintegração de posse relativamente a bem público desnecessária a demonstração de exercício de posse anterior pelo ente municipal.

A jurisprudência deste e do Superior Tribunal de Justiça são uníssonas no sentido de que *"em se tratando de bem público, a posse é inerente ao domínio, o que confere ao ente público a chamada posse jurídica, não se exigindo prova acerca de sua existência ou anterioridade"*, a saber:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DA POSSE. BEM PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO. REPETIÇÃO DO PRIMEIRO. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *I - Na origem, trata-se de ação possessória movida pelo Município de Uberlândia contra Sebastião Rodrigues da Silva e Outros. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.*
>
> *II - Concluiu a Corte estadual que, não obstante a municipalidade recorrente ter se esforçado em comprovar a propriedade do bem, não o fez quanto à posse que detinha sobre ele antes da ocorrência do esbulho pelos recorridos, pelo que entendeu por sua ilegitimidade ativa na ação de reintegração de posse, porquanto seria exclusiva de quem detém a posse e não o domínio do bem. Entretanto, constata-se que o posicionamento adotado pela Tribunal estadual vai de encontro* ***ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no sentido de que, em se tratando de bem público, a posse é inerente ao domínio, o que confere ao ente público a chamada posse jurídica, não se exigindo prova acerca de sua existência ou anterioridade (REsp n. 1.768.554/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 8/9/2020; REsp n. 1.766.791/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6 /11/2018, DJe de 19/11/2018.)***
>
> *III - Houve a interposição de uma segunda petição de agravo interno (Pet. n. 670.296/2022) que não deve ser conhecida, ante a preclusão consumativa, por aplicação do princípio da unirrecorribilidade (AgInt no REsp n. 1.682.403/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º /7/2019.) IV - Agravo interno improvido. Segundo agravo interno (Pet. n. 670.296 /2022) não conhecido."*
>
> *(STJ, AgInt no REsp n. 2.010.736/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.) – sem destaque no original*
>
> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA RÉ.*
>
> *1. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR. BEM PÚBLICO. CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO. MERA DETENÇÃO.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYZN 2AEMY QQD4H Q73FY

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 4f12278f-37696452-8343-286d76287203.

PROJUDI - Recurso: 0024764-12.2018.8.16.0030 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Pericles Bellusci de Batista Pereira:7844
22/06/2023: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - 18ª Câmara Cível)

- Tratando-se de imóvel de propriedade do Município e, portanto, de natureza pública, a sua ocupação por particulares não passa de mera detenção, fato que autoriza a reintegração de posse em caso de recusa dos ocupantes em deixar o bem.

- A existência de contrato de permissão confere ao ocupante a mera detenção sobre o imóvel a que se refere.

- Por se tratar de bem público, a posse é inerente ao domínio e é exercida pelo Município com todos os direitos a ela correspondentes, inclusive o de proteção pela via das ações possessórias.

(...)

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0003219-91.2016.8.16.0146 - Rio Negro - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 01.06.2020) – sem destaque no original.

Desse modo, não há que se exigir do poder público a demonstração de exercício de posse anterior, pois por se tratar de bem público, a posse é inerente ao domínio e é exercida pelo Município com todos os direitos correspondentes, inclusive o de proteção pela via das ações possessórias.

Ato contínuo, impõe a análise, por conseguinte, da natureza da ocupação exercida por **Tatiane Martins Oliveira** e **Jonathan de Souza Garcia Alvaro** e a possibilidade de reintegração em favor do **Município**.

Nesse ponto, embora a titularidade registral conste em favor do **Município de Foz do Iguaçu,** o caso apresenta peculiaridades que não podem ser desconsideradas.

Depreende-se do feito, em especial da documentação acostada em mov. 18 e mov. 21.2, corroborada pelos depoimentos de mov. 56 e 169 que, pelo menos desde 1989 a família de **Tatiane Martins Oliveira** exercia a posse sobre a área reivindicada.

Note-se que a autora juntou (em mov. 21.2) jornal datado de 04.01.1998 em que é possível observar entrevista concedida pelo pai de **Tatiane,** Sr. Sebastião Martins, que afirma residir no local há oito anos.

Tal informação é confirmada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e informantes, não sendo infirmada pela documentação trazida, em especial pelas imprecisas imagens fornecidas pela prefeitura em mov. 23.

Embora o Município afirme que a área em que está inserida a residência da requerida fora declarada de utilidade pública no ano de 1997, nenhum documento trouxe para corroborar tal afirmação, apenas parte de um mapa (mov. 23.9) que não ostenta nenhuma força probatória.

Mesmo realizando uma pesquisa pública no site da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, a única legislação localizada no período referido seria a Lei nº. 2.105 de 24 de novembro de 1997 que *"altera a denominação do bairro 'comercial das bandeiras' para 'parque monjolo'"*.

Dos documentos e informações trazidos, portanto, é possível concluir que o imóvel de matrícula 32.387 do 1º CRI de Foz do Iguaçu somente fora incorporado ao patrimônio público em 07.10.2005 (conforme R-12/32.387), mov. 9.2.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYZN 2AEMY QQD4H Q73FY

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 4f1b25c78f33e6964562de85d3de286d76287a93.

PROJUDI - Recurso: 0024764-12.2018.8.16.0030 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Pericles Bellusci de Batista Pereira:7844
22/06/2023: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - 18ª Câmara Cível)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYZN 2AEMY QQD4H Q73FY

Recorde-se aqui que nos termos do art. 1.227 do Código Civil "os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos".

Ou seja, quando do ingresso da família **Martins** na área, o imóvel era de titularidade da empresa **Pascoalino & Dal'Moro Ltda,** posteriormente nominada **Conesul – Comércio de Equipamentos de Refrigeração Ltda**, isto é, bem privado.

Na referida data de 07.10.2005, quando transferido ao **Município** (passando a ostentar caráter público), já havia transcorrido cerca de 16 (dezesseis) anos de ocupação por parte de **Tatiane Martins Oliveira, Jonathan de Souza Garcia Alvaro** e seus antecessores, o que permite o acolhimento da *exceção de usucapião* formulada.

Isso porque, antes da transferência do imóvel para a titularidade do **Município de Foz do Iguaçu,** já havia decorrido o lapso temporal suficiente para a declaração da prescrição aquisitiva em favor de **Tatiane Martins Oliveira** e **Jonathan de Souza Garcia Alvaro.**

Assiste, portanto, razão aos requeridos quando insistem na aplicabilidade do art. 2.029 e art. 1.238 do Código Civil e na improcedência do pedido de reintegração formulado pelo **Município de Foz do Iguaçu.**

Sobre a matéria, tem-se a Súmula nº. 237 do Supremo Tribunal Federal que autoriza a arguição de usucapião como matéria de defesa.

Aqui, embora a ocupação reivindicada tenha se iniciado sob a égide do Código Civil de 1916, bem como, não obstante ao fato de que, quando da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, ao caso inaplicável o disposto no art. 2.028 do CC/02, mas tão somente o dispositivo especial do art. 2.029.

Dispõe o art. 2.029 que "*até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior, Lei nº. 3.071, de 1 o de janeiro de 1916*".

Assim, acrescendo dois anos ao prazo de 10 (dez) anos estabelecido no parágrafo único do art. 1.238 do CC/02, mostra-se ser exigível para o acolhimento da exceção de usucapião à espécie o decurso de 12 (doze) anos, que de fato se observa no presente caso.

Tal raciocínio encontra amparo nos ensinamentos de Flávio Tartucce:

> *"De início, a respeito da usucapião, dispõe o art. 2.029 que 'Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1238 e no parágrafo único do art. 1242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior, Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916'.*
>
> *A norma é aplicada aos casos de usucapião extraordinária e ordinária em que os prazos são reduzidos para dez e cinco anos, respectivamente, diante da presença da posse-trabalho.*
>
> *Isso porque seria injusto que o antigo proprietário do bem, contra o qual corre o prazo de usucapião, fosse surpreendido por uma repentina redução de prazos decorrentes da lei. (...)*

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 4[illegible].

4. É plenamente possível o reconhecimento do usucapião quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso do processo, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (REsp 1088082 / RJ; Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/03/2010).

Contudo, diferentemente do que postulam em sede recursal, o reconhecimento da presença dos requisitos da prescrição aquisitiva, quando arguida como defesa, tem como resultado exclusivo a manutenção do possuidor no imóvel, porém não é possível a declaração da aquisição do domínio em sede de exceção de usucapião com o consequente registro do título, sendo necessário o ajuizamento de ação própria, que contará com a correta identificação da efetiva área ocupada e a citação dos confinantes.

Inaplicável o art. 7º da Lei nº. 6.969/81 ou o art. 13 da Lei nº. 10.257/2001, quando sequer se sabe a extensão e perímetro completo e pormenorizado da área efetivamente ocupada.

Nesse sentido, a jurisprudência, por brevidade:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. RESSALVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE O ACOLHIMENTO DA TESE DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO IMPORTA NA AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO. AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. 'A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação, e não a eventual contrariedade do acórdão com um parâmetro externo (um preceito normativo, um precedente jurisprudencial, uma prova etc)'. (AgRg no REsp 987.769/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

2. Na espécie, o Tribunal de origem ressaltou que a alegação de usucapião pode ser utilizada como matéria de defesa na ação reivindicatória; todavia, o pleno reconhecimento da satisfação de todos os requisitos exigidos para o usucapião é matéria reservada para a ação própria. Assim, acolhida a alegação de usucapião como matéria de defesa em ação reivindicatória, os réus não dispõem de título para a transcrição da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.

3. Dessa sorte, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que "o acolhimento da tese de defesa, estribada na prescrição aquisitiva, com a conseqüente improcedência da reivindicatória, de forma alguma, implica a imediata transcrição do imóvel em nome da prescribente, ora recorrente, que, para tanto, deverá, por meio de ação própria, obter o reconhecimento judicial que declare a aquisição da propriedade" (REsp 652.449/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15 /12/2009, DJe 23/03/2010).

4. Inocorrência de contradição no acórdão recorrido. Violação do disposto no art. 535 do CPC não verificada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYZN 2AEMY QQD4H Q73FY

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código

PROJUDI - Recurso: 0024764-12.2018.8.16.0030 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Pericles Bellusci de Batista Pereira:7844
22/06/2023: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - 18ª Câmara Cível)

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1270530/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 05/04/2013) – sem destaque no original.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO reivindicatória. pedido contraposto pelos requeridos em sede de contestação. usucapião. decisão que indeferiu o pedido contraposto e julgou a sentença improcedente em face da comprovação dos requisitos para a prescrição aquisitiva. decisões contraditóriaS. vício de fundamentação. sentença reformada nesta parte. ação reivindicatória julgada procedente. presença dos requisitos pelos autores. sucumbÊncia invertida. recurso provido.

Ocorre que em sentença o juízo julgou improcedente o pedido dos autores, eis que presentes os requisitos para aquisição do domínio pela usucapião.

Ora, é sabido que a usucapião em ação reivindicatória pode ser alegada como matéria de defesa. A usucapião, como meio de defesa, em ação reivindicatória independe de sentença e do respectivo registro. O efeito da decisão que acolhe a exceção atingirá apenas o reivindicante, não sendo erga omnes (In Direito das Coisas, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 230). Tem intuito exclusivo de afastar a pretensão da parte autora, porquanto a declaração do domínio deve ser reconhecida na própria ação de usucapião, que tem rito próprio. Ou seja, pela divergência de ritos (rito ordinário da ação reivindicatória) deverá a parte ajuizar demanda própria de usucapião para comprovar os requisitos exigidos.

(...)

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0002915-70.2014.8.16.0079 - Dois Vizinhos - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 22.02.2023) – sem destaque no original

O acolhimento da exceção de usucapião aqui, não vale como título, tampouco é capaz, nesta instância, de desconstituir a permuta autorizada pela lei nº. 2.856 de 12 de dezembro de 2003 , mas serve tão somente para declarar a aquisição pelo **Município** inoponível aos requeridos relativamente a área que ocupam desde 1989.

Se a edificação é regular, atende a legislação municipal ou ofende área de preservação ambiental não cabe aqui perquirir, pois tais matérias refogem ao escopo de cognição submetido a esta jurisdição.

Do mesmo modo, a eventual declaração de domínio em favor **Tatiane Martins Oliveira e Jonathan de Souza Garcia Alvaro** e/ou desconstituição da transferência e permuta não são cabíveis nesta via, sobretudo sem a participação dos terceiros interessados (confinantes e permutante).

Outrossim, também inadequada qualquer discussão indenizatória ou relativa a eventual desapropriação por interesse público.

Diante do exposto, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pleito de reintegração, no entanto, por outros fundamentos, em razão do acolhimento da exceção de usucapião formulada por **Tatiane Martins Oliveira, Jonathan de Souza Garcia Alvaro,** sem a declaração de domínio por eles reivindicada, nos termos da fundamentação acima.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYZN 2AEMY QQD4H Q73FY

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 4f025c78f33f686462de85d3de286e56287a093.

Pois bem, o art. 2029 do CC expressa que até dois anos da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja, até 11 de janeiro de 2005, para as usucapiões mencionadas, deverão ser aplicados os prazos de 12 e 7 anos, respectivamente.

As adições de prazos são esclarecidas, na doutrina, por Maria Helena Diniz, nos seguintes termos:

'Até 11 de janeiro de 2005, os prazos, no caso em tela, serão de 12 e 7 anos. Consequentemente, aqueles prazos de 10 e 5 anos apenas se aplicarão após o transcurso do primeiro biênio de vigência do novel Código, àqueles possuidores cuja situação, que se enquadrariam nos arts. 1238 e parágrafo único e 1242 e parágrafo único, se iniciou após sua entrada em vigor.

Isto é assim porque se configurou a posse-trabalho e para que se possa atender ao princípio da função social da propriedade, não se aplicando, durante o primeiro biênio da vigência do novo Código Civil, o disposto no art. 2028, nas hipóteses dos arts. 1238 e parágrafo único e 1242 e parágrafo único.

Se, p. ex., até dois anos da entrada em vigor do novo Código Civil, alguém já vinha possuindo, desde o império do Código Civil de 1916, com 'animus domini', imóvel por nove anos sem justo título e boa-fé, tendo nele estabelecido sua morada e o tornado produtivo, não terá de aguardar mais 11 anos para pedir a usucapião extraordinária, como previa o art. 550 do CC de 1916, que, para tanto, exigia 20 anos de posse ininterrupta, nem se lhe aplicaria o disposto no art. 2028, pois como reside no imóvel e nele realizou obras sociais e econômicas, ter-se-á a posse 'ad la borem', logo bastar-lhe-á, ante a patrimonialidade do prazo transcorrido, esperar mais três anos para pedir a propriedade, obtendo sentença declaratória de usucapião, pois pelo art. 1238, parágrafo único, o prazo é de 10 anos acrescido de mais dois anos por força do art. 2029 do CC.

Deverá, então, cumprir doze anos de posse trabalho para obter, por meio de usucapião, a propriedade daquele imóvel." (Manual de Direito Civil. Volume Úni co. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2011, p. 836/837)

Nesse sentido, decidiu o STJ:

"DIREITOS REAIS. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE PARCIALMENTE EXERCIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.238, § ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICA CONFERIDA PELO ART. 2.029. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.
1. Ao usucapião extraordinário qualificado pela "posse-trabalho", previsto no art. 1.238, § único, do Código Civil de 2002, a regra de transição aplicável não é a insculpida no art. 2.028 (regra geral), mas sim a do art. 2.029, que prevê forma específica de transição dos prazos do usucapião dessa natureza.
2. O art. 1.238, § único, do CC/02, tem aplicação imediata às posses ad usucapionem já iniciadas, "qualquer que seja o tempo transcorrido" na vigência do Código anterior, devendo apenas ser respeitada a fórmula de transição, segundo a qual serão acrescidos dois anos ao novo prazo, nos dois anos após a entrada em vigor do Código de 2002.

3. A citação realizada em ação possessória, extinta sem resolução de mérito, não tem o condão de interromper o prazo da prescrição aquisitiva. Precedentes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYZN 2AEMY QQD4H Q73FY

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código

PROJUDI - Recurso: 0024764-12.2018.8.16.0030 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Pericles Bellusci de Batista Pereira:7844
22/06/2023: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - 18ª Câmara Cível)

Nesse sentido, ante as peculiaridades, **voto** (i) pelo **não conhecimento** do recurso de apelação interposto pelo **Município**; (ii) pela **reforma da sentença,** em sede de reexame necessário, afastando a necessidade de demonstração de exercício de posse anterior pelo ente municipal; (iii) pelo **parcial provimento** ao recurso de apelação interposto pelos requeridos, acolhendo a exceção de usucapião formulada sem a declaração de domínio por eles reivindicada.

Por fim, em razão do **não conhecimento** do recurso de apelação interposto pelo **Município** e em consonância ao artigo 85, §11°, do CPC, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau para 11% sobre o valor atualizado da causa em favor dos patronos dos requeridos.

A majoração aqui imposta atenta para o trabalho realizado em segundo grau de jurisdição, a pouca complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço, que não demandou deslocamentos e o tempo de tramitação do feito.

III – DECISÃO:

Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (i) **não conhecer** do recurso de apelação interposto pelo **Município**; (ii) **reformar parcialmente a sentença,** em sede de reexame necessário, afastando a necessidade de demonstração de exercício de posse anterior pelo ente municipal; (iii) **prover parcialmente** o recurso de apelação interposto pelos requeridos, acolhendo a exceção de usucapião formulada sem a declaração de domínio por eles reivindicada, nos termos do voto do relator.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PARTE o recurso de Município de Foz do Iguaçu/PR representado(a) por Jorge Augusto Martins Szczypior, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de tatiane martins de oliveira, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de JONATHAN DE SOUZA GARCIA ALVARO.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Henrique Miranda, com voto, e dele participaram Desembargador Péricles Bellusci De Batista Pereira (relator) e Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Déa.

21 de junho de 2023

Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira

Juiz (a) relator (a)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYZN 2AEMY QQD4H Q73FY

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código [illegible].

Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

RELATÓRIO

Em resposta ao Memorando nº 2679/2017, que faz referência ao Ofício nº 655/2017 – 9ª PJ PA nº 0053.15.001185-5, que reitera o Ofício nº 655/2017,

Realizou-se vistoria nos seguintes endereços: Oduvaldo Viana Filho, 129 – Parque Monjolo, imóvel do município, com a inscrição imobiliária nº 10.1.13.26.0370.001; Oduvaldo Viana Filho, 87 – Parque Monjolo com a inscrição imobiliária nº 10.1.13.22.0166.001.

No primeiro imóvel que é do município, encontramos uma construção de madeira com quatro moradores (casal com dois filhos), Jonata de Souza Garcia/Tatiane Martins de Oliveira (CPF [redacted]).

Foto da casa em imóvel do município

No outro imóvel localizado na Rua Oduvaldo Viana Filho, 87, inscrição imobiliária nº 10.1.13.26.0370.001; deparamos-nos com várias pessoas morando no local, entretanto são todos parentes, sendo que nos informaram que moram no local a mais de 20 anos, são eles: Ezequiel de Lima; Isaias Marins Oiveira (CPF [redacted]) Sonia Ávila (CPF [redacted]); Rosemar Martins de Oliveira (Rg [redacted]) e Nereu Martins de Oliveira (CPF [redacted] e RG [redacted], entre outros menores e os ausentes, que no local consta o seguinte endereço: Oduvaldo Viana filho nº 35. Entretanto consta no cadastro do município como proprietário do imóvel o empresa: SEMI FARHUD PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, com sede na Rua Xavier da Silva, 848 – Centro.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8EM LPCYE 43LKZ 3J383

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código

Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Foto Ilustrativa

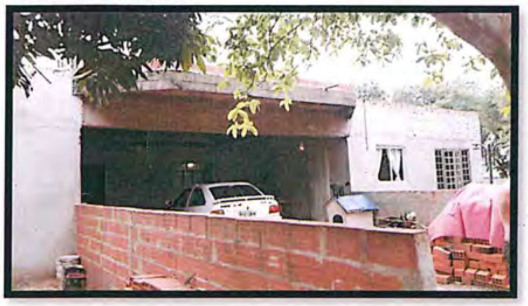

Constatou-se ainda que essas construções estão dentro da área de APP – Área de Preservação Permanente, como pode-se notar pela foto abaixo.

Em vermelho: em torno de 30 metros do lago

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8EM LPCYE 43LKZ 3J383

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código [illegible].

Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

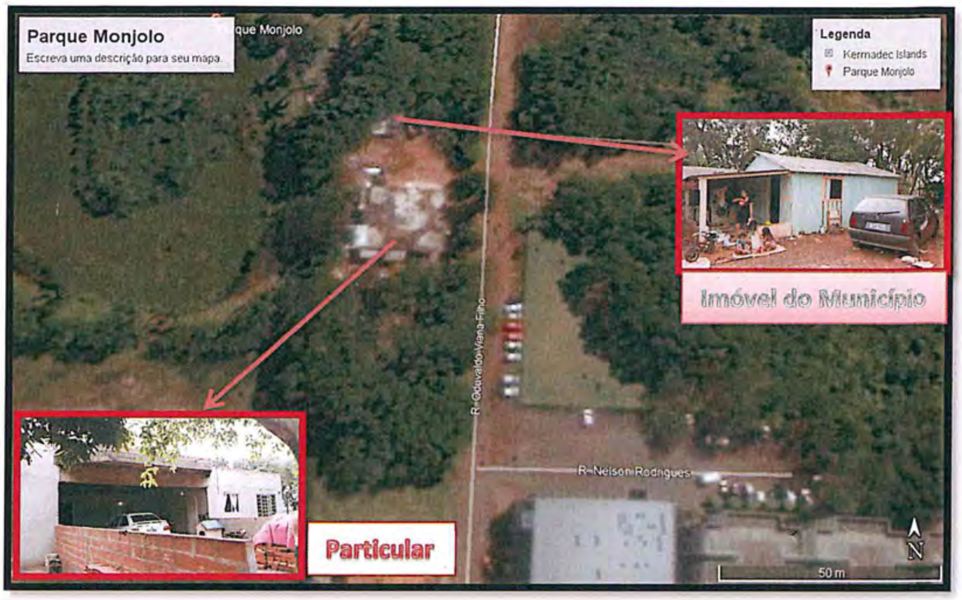

Foz do Iguaçu, 18 de outubro de 2017.

Nilton Zambotto
Div. Mon. Cont. Fiscalização Ambiental
Portaria nº 63.576

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8EM LPCYE 43LKZ 3J383

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código [illegible].

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MEMORANDO INTERNO**

Número: **17.660/2024**

Assunto: **R: REQUERIMENTO Nº 75/2024**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=4fb2978f-3e09-462d-8343-ebede6687209&cpf=72398302920
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4fb2978f-3e09-462d-8343-ebede6687209

Hash do Documento

ECD92242205DC3EA8197F815B933798E3BBAC668786429672CDBF03D4056F859

Anexos

DEFESA NOTIFICAÇÃO DESOCUPAÇÃO.pdf - **1a71f611-9b77-4921-bc58-432295fa2dfb**
AUTOS N. 0024764-12.2018.8.16.0030.pdf - **c47047f6-3b7c-497b-a9e0-c905f02be0da**
RELATORIO INICIAL.pdf - **271d1673-44dc-4d20-ae95-25db9306c9d9**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/04/2024 é(são) :

RICARDO DE ALMEIDA RODRIGUES (Signatário) - CPF: ***36552917** em 03/04/2024 11:43:12 - OK
Tipo: Assinatura Eletrônica

NILTON ZAMBOTTO (Signatário) - CPF: ***18450925** em 03/04/2024 14:02:14 - OK
Tipo: Assinatura Eletrônica

SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST (Signatário) - CPF: ***98302920** em 03/04/2024 12:49:41 - OK
Tipo: Assinatura Eletrônica

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

Assinado digitalmente por NILTON APARECIDO BOBATO:64806103934
CPF: (64806103934)
Data: 04/04/2024 03:28

Assinado digitalmente por FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO:53736656491
CPF: (53736656491)
Data: 05/04/2024 12:36

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a4b5ca83-76a6-42ce-bdbd-286d7d287ad3.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **3.367/2024**

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 75/2024**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=a4b5ca83-76a6-42ce-bdbd-286d7d287ad3&cpf=53736656491
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: a4b5ca83-76a6-42ce-bdbd-286d7d287ad3

Hash do Documento

7A39788B7AA4AF2169EC2A8B41393F2BA19388348C2C847BDE00CDF7218B6D8E

Anexos

REQ 75-2024.pdf - **dcc20104-e723-4839-8d74-5bd6b4472325**
13503-2023.pdf - **f5cd335a-e6cb-4069-8005-c65944633c01**
RESPOSTA REQ 75-2024 - MEMORANDO INTERNO- Nº 17660-2024 - SMFA II.pdf - **aa7a13b5-709f-4bb8-bde5-45fc313f79a3**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/04/2024 é(são) :

Nilton Aparecido Bobato (Signatário) - CPF: ***06103934** em 04/04/2024 15:28:55 - OK
Tipo: Assinatura Digital

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 05/04/2024 12:36:39 - OK
Tipo: Assinatura Digital

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.